TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002727-53.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta pelo BANCO DO BRASIL contra o cumprimento de sentença que lhe move ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, alegando excesso de execução na medida em que nos cálculos apresentados pela exequente foram incluídos juros de mora de 1%, o que não constou do título executivo.

O impugnado apresentou manifestação aduzindo que a Súmula 254 do STF prevê que os juros moratórios são incluídos na liquidação, embora omissa a condenação, de modo que a impugnação deve ser rejeitada.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao impugnante.

A obrigação de pagar honorários sucumbenciais só se constituiu quando da prolação da decisão judicial que os fixou, pois não houve sentença condenatória. Haverá mora, portanto, apenas quando o dever de pagá-los não for cumprido, ou seja, se, na fase de cumprimento do julgado, o devedor for intimado, através de seu advogado, para pagar e não o fizer, ou quando se verificar que o devedor já sabe que deve pagar e não o faz (cf. Agravo de Instrumento nº 0010723-30.2013.8.26.0000 - 29ª Câmara de Direito Privado – Rel.Des. Silva Rocha, j.27/03/2013).

No caso destes autos, a intimação para o pagamento do débito foi disponibilizado no D.O.E. em 17/04/2018 (cf. fls. 38), de modo que somente a partir de 12/05/2018, portanto, se não tivesse sido efetuado o depósito de fls. 49, incidiriam juros, porque haveria mora, independentemente do fato de a sentença ter ou não determinado a incidência dos juros.

Deste modo, a impugnação deve ser acolhida para o fim de excluir dos juros de mora da conta de liquidação apresentada pelo exequente/impugnado.

Isto posto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor do débito em R\$ 19.288,02 (*dezenove mil, duzentos e oitenta e oito reais e dois centavos*), e condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnante que fixo em R\$ 1.000,00 (*mil reais*), nos termos do artigo 85, §§1° e 2°, do Código de Processo Civil.

Diante do depósito de fls. 49, JULGO EXTINTO o presente cumprimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento do valor de R\$ 19.288,02 em favor do impugnado/exequente e do valor restante em favor do impugnante/executado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 22 de junho de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA